

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DPRJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/26

Processo Administrativo nº E-20/001.008069/2023

Recorrente: Basitel Telecomunicações Ltda

Recorrida: Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda.

BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.279.933/0001-83, com sede na Rua Honesto de Almeida Carvalho, 158, Casa 01, Bairro Mangueirinha, Rio Bonito/RJ, CEP 28.800-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Flávio de Sá Taboada, conforme contrato social anexo, vem, com fundamento no *Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021*, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

No âmbito do certame em tela, destinado à contratação de serviços de infraestrutura de rede, a licitante **Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda** apresentou proposta e documentos de habilitação que, após análise técnica inicial, foram considerados aptos para habilitação da Recorrida.

Contudo, uma análise detida e minuciosa do Termo de Referência (TR) em confronto com os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) e a planilha de preços apresentada pela referida licitante revela vícios insanáveis, tanto de ordem técnica quanto financeira, que impedem a manutenção de sua habilitação e a aceitabilidade de sua proposta, conforme abaixo serão demonstradas.

2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E FUNDAMENTOS LEGAIS

Conforme se verá abaixo, manutenção da decisão recorrida implicaria na inobservância dos princípios basilares da licitação pública, previstos no *Art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, a saber:

Vinculação ao Instrumento Convocatório: O descumprimento dos quantitativos mínimos e dos preços máximos ignora as regras estabelecidas pela própria Administração no Edital.

Julgamento Objetivo: A aceitação de atestado qualitativamente divergente substitui critérios técnicos por subjetivismos vedados por lei.

Isonomia: Validar uma licitante que não cumpre os requisitos técnicos e financeiros prejudica os demais competidores que se balizaram estritamente pelas exigências do TR.

Seleção da Proposta mais Vantajosa: Uma proposta com preços excessivos em itens estratégicos não pode ser considerada a mais vantajosa para o Erário.

3. DO MÉRITO TÉCNICO: DA INSUFICIÊNCIA DE HABILITAÇÃO

3.1. Da Incompatibilidade Qualitativa do Atestado de Capacidade Técnica

O Termo de Referência, em seu Anexo D, ID 12.13, exige expressamente a comprovação de aptidão para o fornecimento e instalação de *"Caixa de sobrepor tipo VI para canaleta dupla via (70x30mm) contendo 1 (uma) tomada elétrica"*.

Trata-se, portanto, de serviço que demanda expertise específica em infraestrutura de dutos e acabamentos de rede, que não foram demonstrados no atestado.

Ocorre que a Administração aceitou, como prova de capacidade técnica, o item 19 do ACT apresentado pela licitante Palmeira, descrito apenas como *"Ponto elétrico estabilizado"*.

É imperativo destacar que um ponto elétrico genérico não guarda equivalência técnica com a instalação de caixas de sobrepor em canaletas de dupla via.

A complexidade da montagem, a segregação de cabos e a infraestrutura de suporte exigida no TR são substancialmente distintas de uma simples terminação elétrica, violando o critério de pertinência e compatibilidade exigido pelo *Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021*.

3.2. Do Descumprimento do Quantitativo Mínimo Exigido

Ainda que se tentasse buscar equivalência em outros itens do acervo técnico da recorrida, o descumprimento é matemático.

O Edital estabelece a necessidade de comprovação de, no mínimo, 40% do quantitativo estimado.

Assim, para o ID 12.13, que prevê 550 unidades, a licitante deveria comprovar a execução de ao menos 220 unidades.

Entretanto, o item que mais se aproxima da natureza do serviço (item 6 do ACT - "Instalação de pontos cat 6") totaliza apenas 153 unidades.

Tal montante representa aproximadamente 27% do exigido, situando-se muito abaixo do piso de 40% fixado no instrumento convocatório.

A habilitação de empresa com acervo técnico deficitário em quase 50% da meta mínima fere frontalmente a segurança jurídica do certame.

4. DO MÉRITO FINANCEIRO: DOS PREÇOS EXCESSIVOS

A proposta da licitante Palmeira padece, outrossim, de vício de aceitabilidade de preços.

Conforme identificado nos Despachos nº 2093070 e nº 2095873, a recorrida apresentou valores unitários que extrapolam o preço máximo estimado pela Defensoria Pública nos seguintes itens:

Anexo D: IDs 9.0 e 55.0;

Anexo B: IDs 7.0, 9.0 e 11.0.

O Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços superiores aos preços máximos fixados no edital".

A aceitação de proposta com itens acima do teto estimado configura ilegalidade administrativa, uma vez que o preço máximo é condição de aceitabilidade absoluta, não sujeita à discricionariedade do Pregoeiro para fins de convalidação.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer:

- a) O CONHECIMENTO do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, o seu total **PROVIMENTO** para reformar a decisão de habilitação da licitante Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda., declarando-a INABILITADA tecnicamente e tendo sua proposta DESCLASSIFICADA por preços excessivos, nos termos da fundamentação supra;
- c) A consequente continuidade do certame com a convocação da licitante subsequente, em estrita observância à ordem de classificação e aos ditames legais.

Termos em que
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

Flavio de Sá Taboada
Socio Gerente

BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA